

Relatório e parecer do fiscal único

Srs. Accionistas:

Em conformidade com a legislação em vigor e com o mandato que nos foi confiado, vimos submeter à vossa apreciação o nosso relatório e parecer que abrange a actividade por nós desenvolvida e os documentos de prestação de contas do Banco Rural Europa, S. A. (Banco), relativos ao exercício findo em 31 de Dezembro de 2003, os quais são da responsabilidade do conselho de administração.

Acompanhámos, com a periodicidade e a extensão que consideramos adequada, a evolução da actividade do Banco, a regularidade dos seus registos contabilísticos e o cumprimento do normativo legal e estatutário em vigor tendo recebido do conselho de administração e dos diversos serviços do Banco as informações e os esclarecimentos solicitados.

No âmbito das nossas funções, examinámos o balanço em 31 de Dezembro de 2003, a demonstração de resultados, a demonstração da origem e aplicação de fundos para o exercício findo naquela data e o correspondente anexo. Adicionalmente, procedemos a uma análise do relatório de gestão do exercício de 2003 preparado pelo conselho de administração e da proposta de aplicação de resultados nele expressa. Como consequência do trabalho de revisão legal efectuado, emitimos nesta data a certificação legal das contas, que não inclui reservas e o relatório anual sobre a fiscalização efectuada.

Faço ao exposto, somos de opinião que as demonstrações financeiras supra referidas e o Relatório de Gestão, bem como a proposta de aplicação de resultados nele expressa, estão de acordo com as disposições contabilísticas, legais e estatutárias aplicáveis, pelo que poderão ser aprovados em assembleia geral de accionistas.

Desejamos ainda manifestar ao conselho de administração e aos serviços do Banco o nosso apreço pela colaboração prestada.

Lisboa, 10 de Fevereiro de 2004

10 de Fevereiro de 2004. — Ledo, Morgado e Associados — Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, representada por *Manuel Maria Reis Boto*, revisor oficial de contas. 1000255950

DIVERSOS

GRANDE ÁREA METROPOLITANA DO ALGARVE — GAMAL

Certifico, para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 4.º da Lei n.º 10/2003, de 13 de Maio, que a fls. 69 e 69 v.º do livro de notas para escrituras diversas n.º 70 do Notariado Privativo da Câmara Municipal de Faro, a cargo de Virgílio José da Cruz Soares da Silva, notário privativo da Câmara Municipal de Faro, se encontra exarada a seguinte escritura de alteração dos estatutos da Grande Área Metropolitana do Algarve — GAMAL, abreviadamente designada por GAMAL:

Aos 17 dias do mês de Maio do ano 2004, nesta cidade de Faro, perante mim, Virgílio José da Cruz Soares da Silva, director do Departamento de Administração Geral, exercendo nessa qualidade as funções de notário privativo da Câmara Municipal de Faro, compareceu pessoalmente como outorgante José Macário Custódio Correia, casado, natural de Santo Estêvão, Tavira, residente em Tavira, no Barranco da Nora, 151-B, portador do bilhete de identidade n.º 4865876, emitido em 6 de Outubro de 2000 pelos Serviços de Identificação Civil de Lisboa, contribuinte fiscal n.º 136622798.

E por ele foi dito que, na qualidade de presidente da Junta da Grande Área Metropolitana do Algarve — GAMAL, pessoa colectiva n.º 502971096, com sede em Faro, na Rua do General Humberto Delgado, 20, rés-do-chão, constituída por escritura lavrada em 29 de Março de 2004, de fl. 59 a fl. 62 do livro n.º 70 deste Notariado Privativo, declara, com base nos poderes que lhe foram conferidos pela deliberação da Assembleia Metropolitana reunida em sessão de 12 de Maio último, alterar os estatutos da referida Grande Área Metropolitana do Algarve — GAMAL, designadamente quanto ao n.º 3 do artigo 13.º, o qual consta devidamente alterado no documento complementar anexo à presente escritura, cujo conteúdo declara conhecer perfeitamente, pelo que dispensa a sua leitura.

Assim o disse e outorgou.

Ficam arquivados:

- a) Documento complementar com data de hoje;
- b) Ofício n.º 408 da AMAL, de 7 de Maio de 2004;
- c) Certidão da acta de instalação da Assembleia Metropolitana da Grande Área Metropolitana do Algarve — GAMAL de 14 de Maio de 2004;
- d) Certidão da acta da reunião extraordinária de 12 de Maio de 2004 da Junta Metropolitana da Grande Área Metropolitana do Algarve — GAMAL datada de 12 de Maio de 2004;
- e) Certidão da acta da reunião extraordinária, por iniciativa própria, de 12 de Maio de 2004 da Junta Metropolitana da Grande Área Metropolitana do Algarve — GAMAL, datada de 12 de Maio de 2004;
- f) Certidão da acta n.º 1 da Assembleia Metropolitana da Grande Área Metropolitana do Algarve — GAMAL, datada de 12 de Maio de 2004;
- g) Certidão da acta n.º 2 da Assembleia Metropolitana da Grande Área Metropolitana do Algarve — GAMAL, datada de 12 de Maio de 2004;
- h) Certidões das actas das reuniões das Câmaras Municipais e Assembleias Municipais de Albufeira, Alcoutim, Aljezur, Castro Marim, Faro, Lagoa, Lagos, Loulé, Monchique, Olhão, Portimão, São Brás de Alportel, Silves, Tavira, Vila do Bispo e Vila Real de Santo António.

Foram exibidos:

- a) Bilhete de identidade e número de contribuinte;
- b) Número de pessoa colectiva.

Esta escritura foi lida aos seus outorgantes e aos mesmos explicado o seu conteúdo e efeitos, tudo em voz alta e na presença simultânea de ambos os intervenientes.

Documento complementar elaborado nos termos do artigo 64.º do Código do Notariado.

Primeira alteração aos estatutos

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

Conceito, composição, designação e sede

1 — A Grande Área Metropolitana do Algarve é uma pessoa colectiva de direito público de natureza associativa e âmbito territorial e visa a realização de interesses comuns aos municípios que a integram.

2 — A Grande Área Metropolitana é composta pelos municípios de Albufeira, Alcoutim, Aljezur, Castro Marim, Faro, Lagoa, Lagos, Loulé, Monchique, Olhão, Portimão, São Brás de Alportel, Silves, Tavira, Vila do Bispo e Vila Real de Santo António e adopta a designação completa de Grande Área Metropolitana do Algarve e a abreviatura de GAMAL.

3 — A Grande Área Metropolitana tem sede em Faro, podendo ser criadas delegações nos demais municípios integrantes, por deliberação da Assembleia Metropolitana.

ARTIGO 2.º

Objecto

1 — Sem prejuízo das atribuições transferidas pela administração Central e pelos municípios, a Grande Área Metropolitana tem por fim a prossecução dos seguintes fins públicos:

- a) Articulação dos investimentos municipais de interesse supramunicipal;
- b) Coordenação de actuações entre os municípios e os serviços da administração central nas áreas de infra-estruturas de saneamento básico e de abastecimento público, saúde, educação, ambiente, conservação da natureza e recursos naturais, segurança e protecção civil, acessibilidades e transportes, equipamentos de utilização colectiva, apoio ao turismo e à cultura e apoios ao desporto, à juventude e às actividades de lazer;
- c) Planeamento e gestão estratégica, económica e social;
- d) Gestão territorial na área dos municípios integrantes;
- e) Representação dos municípios integrantes perante os órgãos de soberania, sem prejuízo da autonomia e da representação directa daqueles.

2 — Subsidiariamente, pode ainda a Grande Área Metropolitana prestar serviços a um ou mais municípios integrantes, nos domínios referidos no número anterior.

3 — Tendo em vista a possibilidade de melhor aproveitamento dos recursos existentes, pode, ainda, a Grande Área Metropolitana prestar serviços a entidades diferentes dos municípios, em condições a definir pela Junta Metropolitana, nos termos da legislação aplicável.

4 — Para assegurar a realização do seu objecto, à Grande Área Metropolitana poderá ainda, nos termos da legislação aplicável:

- a) Criar e explorar serviços próprios;
- b) Criar ou participar na criação de associações ou empresas;
- c) Participar em associações ou empresas criadas por terceiros;
- d) Concessionar a gestão e exploração de serviços.

ARTIGO 3.º

Duração

A Grande Área Metropolitana é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO 4.º

Direitos dos municípios integrantes

Constituem direitos dos municípios integrantes da Grande Área Metropolitana:

- a) Auferir os benefícios da actividade da Grande Área Metropolitana;
- b) Apresentar propostas e sugestões consideradas úteis ou necessárias à realização dos objectivos estatutários;
- c) Participar nos órgãos da Grande Área Metropolitana;
- d) Exercer os demais poderes e faculdades previstos nestes estatutos e nos regulamentos internos da Grande Área Metropolitana;

ARTIGO 5.º

Deveres dos municípios integrantes

Constituem deveres dos municípios integrantes da Grande Área Metropolitana:

- a) Prestar à Grande Área Metropolitana a colaboração necessária para a realização das suas actividades;
- b) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais regulamentares respeitantes à Grande Área Metropolitana, bem como os estatutos e as deliberações dos órgãos da mesma;
- c) Efectuar a sua contribuição financeira nos termos estabelecidos nos presentes estatutos;
- d) Recorrer preferencialmente à Grande Área Metropolitana para a prestação de serviços por ela programados.

CAPITULO II

Estrutura e funcionamento

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 6.º

Órgãos

A Grande Área Metropolitana é constituída pelos seguintes órgãos:

- a) Assembleia Metropolitana;
- b) Junta Metropolitana;
- c) Conselho Metropolitanano;

ARTIGO 7.º

Mandato

1 — Os membros dos órgãos da Grande Área Metropolitana são designados ou eleitos de entre os elementos integrantes das câmaras e das assembleias dos municípios que dela fazem parte.

2 — A qualidade de membro dos órgãos da Grande Área Metropolitana é indissociável da qualidade de membro da câmara e da assembleia municipal de cada município.

3 — O mandato dos membros dos órgãos da Grande Área Metropolitana terá a duração do respectivo mandato municipal, suspendendo-se ou cessando pela mesma forma que seja suspenso ou cesse no município respectivo.

4 — Aos membros dos órgãos da Grande Área Metropolitana, quando em sua representação, aplicam-se as normas relativas a ajudas de custo, subsídio de transporte e senhas de presença estabelecidas na lei para os membros do órgão executivo do município de maior classe.

ARTIGO 8.º

Continuidade do mandato

1 — Cessando os órgãos da Grande Área Metropolitana as suas funções sem que tenham sido imediatamente substituídos, a gerência do serviço será assegurada, a título precário e provisório, pelo conjunto dos presidentes das câmaras dos municípios integrantes que, entre si, elegerão o respectivo presidente.

2 — A vigência da situação considerada no número anterior terá o prazo máximo de 60 dias, durante o qual o conjunto dos presidentes concluirá a regularização dos órgãos da Grande Área Metropolitana.

ARTIGO 9.º

Requisitos das reuniões

As reuniões dos órgãos da Grande Área Metropolitana apenas terão lugar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.

ARTIGO 10.º

Requisitos das deliberações

1 — As deliberações dos órgãos da Grande Área Metropolitana são tomadas à pluralidade dos votos, estando presente a maioria legal dos seus membros, excepto nos termos do n.º 2 do artigo 16.º dos presentes estatutos.

2 — Em caso de empate o presidente do órgão tem voto de qualidade.

3 — As votações assumem, por norma, a forma nominal, salvo quando se realizam eleições ou estejam em causa juízos de valor sobre pessoas, casos em que a votação é obrigatoriamente feita por escrutínio secreto.

4 — Compete ao presidente decidir sobre a forma de votação, podendo qualquer membro propor que a mesma se faça por escrutínio secreto.

5 — As deliberações dos órgãos da Grande Área Metropolitana estão sujeitas às regras de publicitação das deliberações dos órgãos municipais.

6 — As deliberações e decisões dos órgãos da Grande Área Metropolitana são contenciosamente impugnáveis nos mesmos termos das deliberações dos órgãos municipais.

ARTIGO 11.º

Força das deliberações

As deliberações dos órgãos da Grande Área Metropolitana vinculam os municípios integrantes.

ARTIGO 12.º

Actas

1 — De tudo o que ocorrer nas reuniões será lavrada acta.

2 — As actas ou textos das deliberações mais importantes podem ser aprovadas em minuta, desde que tal seja decidido pela maioria dos membros presentes, caso em que a sua assinatura será efectuada no final da reunião.

3 — As actas respeitantes à última reunião de um mandato ou situação equiparada terão de ser aprovadas em minuta.

4 — As certidões das actas de qualquer dos órgãos da Grande Área Metropolitana serão requeridas ao presidente do respectivo órgão e passadas dentro dos oito dias à entrada do respectivo requerimento.

5 — As certidões podem ser substituídas por fotocópia autenticada.

SECÇÃO II

Da Assembleia Metropolitana

ARTIGO 13.º

Natureza e composição

1 — A Assembleia é o órgão deliberativo da Grande Área Metropolitana.

2 — A Assembleia Metropolitana é constituída por 49 membros eleitos pelas assembleias municipais dos municípios que integram a Grande Área Metropolitana.

3 — A eleição faz-se pelo colégio eleitoral constituído pelo conjunto dos membros das assembleias municipais, eleitos directamente, mediante a apresentação de listas que não podem ter um nú-

mero de candidatos efectivos superior ao previsto no número anterior. As listas, para além dos candidatos efectivos, devem indicar os candidatos suplentes em número não inferior a um terço, arredondado por excesso.

4 — A votação processa-se no âmbito de cada assembleia municipal e, feita a soma dos votos obtidos por cada lista, os mandatos são atribuídos segundo o sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt.

5 — A votação e escrutínio referidos nos números anteriores terão de ser efectuados simultaneamente em todas as assembleias municipais integrantes da respectiva Grande Área Metropolitana.

ARTIGO 14.º

Mesa

1 — Os trabalhos da Assembleia Metropolitana são dirigidos por uma mesa, constituída pelo presidente e dois vice-presidentes, eleitos pela assembleia de entre os seus membros.

2 — O presidente será substituído nas suas faltas e impedimentos por um dos vice-presidentes.

3 — Na ausência de todos os membros da mesa, a assembleia elegerá uma mesa *ad hoc* para presidir à reunião.

4 — Os membros da mesa terão de provir de municípios diferentes.

ARTIGO 15.º

Sessões da Assembleia Metropolitana

1 — A Assembleia Metropolitana terá anualmente três sessões ordinárias, sendo a primeira destinada à aprovação do relatório e contas do ano anterior e a última à aprovação do plano de actividades e orçamento para o ano seguinte.

2 — A Assembleia Metropolitana pode ainda reunir-se em sessões extraordinárias por iniciativa da respectiva mesa ou ainda quando requeridas:

a) Pelo presidente da Junta Metropolitana, em execução de deliberação desta;

b) Por um terço dos seus membros.

ARTIGO 16.º

Competências da Assembleia Metropolitana

1 — A Assembleia é o órgão deliberativo da Grande Área Metropolitana, a quem compete:

a) Eleger e destituir o presidente e os vice-presidentes;

b) Aprovar as opções do plano e a proposta de orçamento, bem como as revisões a um e a outro;

c) Apreciar o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação;

d) Apreciar e votar os documentos de prestação de contas;

e) Aprovar a celebração de acordos, contratos-programa e protocolos relativos a transferências de atribuições ou competências;

f) Aprovar acordos de cooperação, a participação noutras pessoas colectivas e a constituição de empresas intermunicipais;

g) Aprovar a adesão de outros municípios;

h) Elaborar e aprovar o seu regimento;

i) Aprovar regulamentos, designadamente de organização e funcionamento;

j) Aprovar, sob proposta da Junta a nomeação e exoneração do administrador executivo ou do conselho de administração, bem como aprovar as respectivas remunerações;

k) Fixar anualmente as contribuições dos municípios que integram a Grande Área Metropolitana;

l) Fixar anualmente, sob proposta da Junta, as tarifas por serviços a prestar aos municípios associados;

m) Fixar anualmente, sob proposta da Junta, as taxas de utilização de bens e as respeitantes à prestação de serviços ao público, tendo em conta a diversidade dos municípios que integram a Grande Área Metropolitana;

n) Aprovar, sob proposta da Junta, os planos previstos no n.º 2 do artigo 18.º da Lei n.º 10/2003, de 13 de Maio;

o) Deliberar sobre a dissolução, a cisão e a liquidação da Grande Área Metropolitana;

p) Aprovar e alterar os estatutos;

q) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos que visem a prossecução dos interesses próprios da Grande Área Metropolitana;

r) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei, pelo regimento ou pela Assembleia.

2 — As deliberações sobre as matérias constantes das alíneas o) e p) do número anterior só podem ser tomadas por maioria de dois terços dos membros em efectividade de funções;

3 — No caso de a Assembleia aprovar a nomeação de um administrador executivo ou de um conselho de administração, deverão ser definidas e identificadas as competências que lhe são delegadas pela Junta.

SECÇÃO III

Da Junta Metropolitana

ARTIGO 17.º

Natureza e composição

A Junta Metropolitana é o órgão executivo da Grande Área Metropolitana e é composta pelos presidentes das câmaras municipais de cada um dos municípios integrantes, os quais elegem de entre si um presidente e dois vice-presidentes.

ARTIGO 18.º

Competências da Junta

1 — São competências da Junta Metropolitana, nos termos da Lei n.º 10/2003, de 13 de Maio, as funções executivas relativas às atribuições que a lei comete à Grande Área Metropolitana.

2 — Compete à Junta Metropolitana, no âmbito da organização e funcionamento:

a) Exercer as competências indispensáveis à prossecução das atribuições transferidas pela administração central ou pelos municípios que integram a Grande Área Metropolitana;

b) Assegurar o cumprimento das deliberações, da Assembleia Metropolitana;

c) Dirigir os serviços técnicos e administrativos criados para assegurar a prossecução das atribuições da Grande Área Metropolitana;

d) Aprovar o quadro de pessoal próprio da Grande Área Metropolitana;

e) Propor à Assembleia Metropolitana projectos de regulamento aplicáveis no território dos municípios que integram a Grande Área Metropolitana;

f) Propor à Assembleia Metropolitana a constituição de um conselho de administração ou a nomeação de um administrador executivo, bem como a fixação da remuneração dos respectivos administradores;

g) Designar os representantes da Grande Área Metropolitana em quaisquer entidades ou órgãos previstos na lei;

h) Executar os orçamentos, bem como aprovar as suas alterações;

i) Proceder à cobrança, entrega e fiscalização dos impostos locais dos municípios integrantes da Grande Área Metropolitana.

3 — Compete à Junta no âmbito do planeamento e do desenvolvimento da Grande Área Metropolitana:

a) Elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Metropolitana as opções do plano, a proposta de orçamento e as respectivas revisões;

b) Elaborar e aprovar a norma de controlo interno, bem como o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação e, ainda, os documentos de prestação de contas, a submeter à apreciação e votação, da Assembleia Metropolitana;

c) Propor ao Governo planos, projectos e programas de investimento e desenvolvimento;

d) Elaborar e acompanhar os planos intermunicipais ao nível do desenvolvimento regional, do ordenamento do território, da protecção civil e dos transportes;

e) Acompanhar a elaboração, revisão e alteração de planos directores municipais, de planos ou instrumentos de política sectorial e de planos especiais de ordenamento do território;

f) Apresentar candidaturas a financiamentos através de programas, projectos e demais iniciativas;

g) Apresentar projectos de modernização administrativa e de formação de recursos humanos;

h) Conceber e executar os planos plurianuais e anuais de formação dos recursos humanos dos municípios.

4 — Compete à Junta, no âmbito consultivo:

a) Dar, no processo de planeamento, parecer sobre os instrumentos de gestão territorial que abrangem parte ou a totalidade do território dos municípios integrantes da Grande Área Metropolitana, sem prejuízo do disposto no número seguinte;

b) Dar parecer na definição da política nacional de ordenamento do território com incidência na Grande Área Metropolitana;

c) Dar parecer sobre os investimentos da administração central, nas respectivas áreas, designadamente sobre o projecto de PIDDAC anual, na parte respeitante aos municípios que integram a Grande Área Metropolitana e à própria Grande Área Metropolitana;

d) Dar parecer sobre os investimentos em infra-estruturas e equipamentos de carácter intermunicipal, em função da respectiva coerência com as políticas de desenvolvimento definidas para o ordenamento do território;

e) Dar parecer nos casos de avaliação de impacte ambiental das políticas, dos instrumentos de gestão territorial e dos planos e programas de âmbito intermunicipal;

f) Dar parecer em matéria de localização de grandes superfícies comerciais, conjuntos turísticos, meios complementares de alojamento turístico, áreas de interesse turístico, grandes infra-estruturas industriais, mercados abastecedores, parques de sucata, bem como equipamentos e infra-estruturas supramunicipais de saúde e outros que, nos termos da lei, estejam sujeitos a autorização prévia de localização por parte dos órgãos da administração central.

5 — Compete à Junta no âmbito da gestão territorial, sem prejuízo dos poderes de aprovação ou ratificação do Governo:

a) A promoção e a elaboração dos planos regionais de ordenamento do território e a participação na elaboração de planos especiais de ordenamento do território

6 — Compete ainda à Junta, no quadro da Grande Área Metropolitana:

a) Coordenar e gerir as redes intermunicipais de inovação, de informação geográfica, de monitorização e controlo da qualidade dos meios naturais, de promoção do espaço geográfico, de articulação e compatibilização de objectivos e iniciativas municipais e governamentais de redes de acessibilidades e de equipamentos e infra-estruturas;

b) Sem prejuízo dos poderes conferidos às respectivas entidades concessionárias, coordenar e gerir as redes de abastecimento de água, saneamento básico, gestão de resíduos sólidos urbanos, industriais e hospitalares;

c) Conceber, coordenar e apoiar programas integrados de gestão das infra-estruturas e equipamentos desportivos, de recreio e lazer;

d) Gerir programas integrados em programas de desenvolvimento regional, designadamente no quadro de planos de desenvolvimento integrado;

e) Gerir os transportes escolares;

f) Colaborar na gestão e na administração de unidades de saúde;

g) Colaborar na gestão integrada de espaços públicos e de equipamentos colectivos;

h) Participar na gestão das áreas protegidas e das áreas ambientalmente sensíveis;

i) Definir e propor critérios de dimensionamento e localização de equipamentos, infra-estruturas e espaços verdes;

j) Gerir e manter as estradas desclassificadas;

k) Gerir a actividade de higiene e limpeza urbanas;

l) Promover a articulação e compatibilização, na óptica do utilizador, da rede de transportes colectivos;

m) Articular a actividade dos municípios em matéria de protecção civil e de combate aos incêndios;

n) Proceder à elaboração das redes de unidades museológicas, de arquivos e de desenvolvimento turístico;

o) Proceder à elaboração das redes de unidades de prestação de cuidados de saúde;

p) Conceber e propor uma política intermunicipal de cultura e do património;

q) Promover a ligação dos estabelecimentos do ensino superior e técnico-profissional com o sector produtivo público, privado e cooperativo;

r) Acompanhar a elaboração da carta educativa;

s) Acompanhar a elaboração da carta de equipamentos de saúde;

t) Acompanhar, a elaboração da carta de localização de pólos tecnológicos;

u) Acompanhar a elaboração da carta de equipamentos desportivos;

v) Apoiar financeiramente ou por qualquer outro modo iniciativas culturais de criação, produção e difusão de eventos de interesse supramunicipal;

w) Apoiar financeiramente ou por qualquer outro modo, designadamente através da celebração de protocolos, a construção e recuperação de equipamentos e estruturas locais que, pelo seu valor histórico, artístico, científico, social e técnico, se integrem no património cultural;

aa) Apoiar a oferta turística no mercado interno;

bb) Apoiar os municípios na elaboração e apresentação de projectos e programas integrados a candidatar a co-financiamento pela União Europeia ou pelo Estado;

cc) Promover a certificação de origem e da qualidade de produtos;

dd) Promover acções de informação e divulgação, designadamente em matéria ambiental e de segurança rodoviária;

ee) Promover a criação de condições para financiamento da actividade produtiva na área associativa;

ff) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei ou por deliberação, conforme os casos, da Assembleia Metropolitana.

ARTIGO 19.º

Competência do presidente da Junta

1 — Compete ao presidente da Junta Metropolitana

a) Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias e dirigir os respectivos trabalhos;

b) Executar as deliberações da Junta e coordenar a respectiva autoridade;

c) Autorizar o pagamento de despesas orçamentadas;

d) Superintender a gestão do pessoal afecto à Grande Área Metropolitana;

e) Assinar ou visar a correspondência da Junta com destino a quaisquer entidades ou organismos públicos;

f) Representar a Junta Metropolitana em juízo e fora dele;

g) Exercer os demais poderes estabelecidos por lei ou por deliberação da Junta.

2 — Compete ainda ao presidente da Junta Metropolitana, nas relações com a Assembleia Metropolitana:

a) Representar a Junta Metropolitana nas reuniões da Assembleia Metropolitana;

b) Apresentar o plano e o orçamento da Grande Área Metropolitana à Assembleia Metropolitana, bem como o relatório e contas e as propostas de posturas, regulamentos ou de resoluções, podendo delegar noutros membros da Junta a apresentação de assuntos específicos;

c) Enviar informação escrita sobre a apreciação da actividade da Grande Área Metropolitana previamente à realização das reuniões ordinárias daquele órgão;

d) Responder, por escrito, a solicitações do presidente da Assembleia Metropolitana de informações ou esclarecimentos que, por seu intermédio, hajam sido formuladas à Junta Metropolitana.

e) Solicitar ao presidente da Assembleia Metropolitana prioridade para assuntos do interesse da Grande Área Metropolitana que careçam de resolução urgente.

3 — O presidente da Junta pode delegar ou subdelegar o exercício das suas competências nos demais membros da Junta ou nos dirigentes dos serviços.

4 — Aos vice-presidentes compete coadjuvar o presidente na sua acção e substituí-lo nas suas faltas e impedimentos.

5 — O presidente da Junta é substituído, nas suas faltas e impedimentos, por um vice-presidente por ele designado.

6 — O presidente da Junta pode praticar quaisquer actos da competência desta, sempre que o exijam circunstâncias excepcionais e não seja possível reuni-la extraordinariamente em tempo útil, ficando, porém, os actos praticados sujeitos a subsequente ratificação pela Junta na sua reunião imediatamente subsequente.

ARTIGO 20.º

Reunião da Junta

A Junta terá pelo menos uma reunião ordinária mensal e as extraordinárias que o presidente convoque, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros.

SECÇÃO IV

Do Conselho Metropolitano

ARTIGO 21.º

Natureza e composição

1 — O Conselho Metropolitano é o órgão consultivo da Grande Área Metropolitana e é composto pelos membros da Junta, pelo presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional e pelos representantes dos serviços e organismos públicos cuja actividade interesse à prossecução das atribuições da Grande Área Metropolitana.

2 — O presidente do Conselho é o presidente da Junta.

3 — Os representantes referidos na parte final do n.º 1 são livremente nomeados e exonerados pelos membros do Governo que detenham o poder de direcção, tutela ou superintendência sobre os respectivos serviços e organismos públicos.

ARTIGO 22.º

Competências do Conselho Metropolitano

Ao Conselho, na sua qualidade de órgão consultivo da Grande Área Metropolitana, compete emitir parecer sobre as matérias que lhe sejam submetidas pelos restantes órgãos da Grande Área Metropolitana.

CAPITULO III

Gestão financeira e orçamental

ARTIGO 23.º

Contabilidade

Na elaboração do orçamento a Grande Área Metropolitana está vinculada, com as necessárias adaptações, aos princípios legalmente estabelecidos para a contabilidade das autarquias locais.

ARTIGO 24.º

Património

O património da Grande Área Metropolitana é constituído pelos bens e direitos para ela transferidos no acto da constituição ou por ela posteriormente adquiridos a qualquer título.

ARTIGO 25.º

Aplicação do resultado do exercício

A importância do saldo da gerência de cada exercício apurado pelo balanço anual terá a aplicação conforme deliberação da Assembleia.

ARTIGO 26.º

Relatório, balanço e contas

1 — Com referência a 31 de Dezembro de cada ano, a Junta apresentará à Assembleia Metropolitana, em Março do ano seguinte, o relatório, balanço e contas de cada exercício.

2 — No relatório, a Junta exporá e justificará a acção desenvolvida, demonstrará a regularidade orçamental da efectivação das despesas, a discriminação dos financiamentos obtidos com o mapa de origem e aplicação de fundos e prestará todos os esclarecimentos necessários à interpretação do balanço e das contas apresentadas.

3 — O relatório conterà proposta sobre o destino dos resultados do exercício apurados.

4 — O relatório, balanço e contas de cada exercício serão anualmente publicados após a aprovação pela Assembleia, o que deverá ocorrer na sessão ordinária de Abril.

ARTIGO 27.º

Orçamento

1 — A previsão das receitas de cada ano económico constará do orçamento ordinário, elaborado pela Junta nos termos da lei.

2 — A proposta de orçamento será apresentada na sessão ordinária de Novembro da Assembleia, que a aprovará de modo que o orçamento entre em vigor em 1 de Janeiro do ano a que respeitar.

3 — A execução do orçamento respeitará a natureza e o orçamento das verbas previstas para que, nomeadamente na efectivação das despesas, se respeitem os princípios de autorização dependentes de cabimento na dotação orçamental.

ARTIGO 28.º

Ano económico

O ano económico corresponde ao ano civil.

ARTIGO 29.º

Receitas

Constituem receitas da Grande Área Metropolitana:

- a) Produto das contribuições dos municípios;
- b) As transferências do Orçamento do Estado;
- c) As transferências dos municípios, no caso de competências delegadas por estes;
- d) As transferências resultantes da contratualização com a administração central ou com outras entidades públicas ou privadas;

e) Os montantes de co-financiamentos comunitários que lhe sejam atribuídos;

f) As dotações, subsídios ou comparticipações provenientes de quaisquer origens, nomeadamente de entidades internacionais;

g) As taxas devidas pela prestação de serviços aos municípios integrados ou a terceiros;

h) O produto da venda de bens e serviços;

i) O rendimento dos bens próprios, o produto da sua alienação ou da constituição de direitos sobre eles;

j) O produto de empréstimos contraídos junto de entidades autorizadas para concessão de crédito;

k) Quaisquer acréscimos patrimoniais, fixos ou periódicos, que, a título gratuito ou oneroso, lhes sejam atribuídos por lei, contrato ou outro acto jurídico;

l) Quaisquer outras receitas por lei permitidas.

ARTIGO 30.º

Contribuições financeiras

1 — Os municípios integrados farão as contribuições financeiras, quer para investimentos, quer para despesas correntes que forem fixadas pela Assembleia, sob proposta da Junta.

2 — As contribuições financeiras dos municípios integrados são exigíveis a partir da aprovação do orçamento da Grande Área Metropolitana, constituindo-se os municípios em mora quando não hajam efectuado a sua contribuição financeira.

3 — As contribuições a que alude a alínea a) do n.º 1 do artigo 29.º são devidas em duodécimos e devem ser transferidas para a Grande Área Metropolitana até ao dia 20 de cada mês.

ARTIGO 31.º

Empréstimos

1 — A Grande Área Metropolitana pode contrair empréstimos a curto, médio ou longo prazos junto das instituições de crédito, em termos idênticos aos dos municípios.

2 — Os empréstimos a curto prazo podem ser contraídos para ocorrer a dificuldades de tesouraria; os empréstimos a médio e longo prazos podem ser contraídos para fazer face ao desenvolvimento da Grande Área Metropolitana.

3 — Para garantia dos empréstimos que contrair, a Grande Área Metropolitana poderá afectar o seu património e as suas receitas, com excepção das receitas consignadas.

4 — Os empréstimos contraídos pela Grande Área Metropolitana relevam para os limites da capacidade de endividamento dos municípios integrantes, de acordo com um critério de proporcionalidade em razão da capacidade legalmente definida para cada um deles, salvo quando se destinem a financiar projectos e obras transferidas da administração central.

ARTIGO 32.º

Julgamento de contas

1 — As contas da Grande Área Metropolitana estão sujeitas a apreciação e julgamento pelo Tribunal de Contas, nos termos da respectiva Lei de Organização e Processo.

2 — Para efeitos do número anterior, as contas devem ser enviadas pela Junta ao Tribunal de Contas dentro dos prazos estabelecidos para as autarquias locais.

3 — As contas deverão ainda ser enviadas às assembleias municipais dos municípios integrantes, para conhecimento, no prazo de um mês após a deliberação de aprovação.

CAPITULO IV

ARTIGO 33.º

Do pessoal

1 — A Grande Área Metropolitana disporá de um quadro de pessoal próprio, aprovado pela Junta.

2 — O quadro de pessoal da Grande Área Metropolitana será preenchido, preferencialmente, por funcionários mobilizados dos quadros dos municípios integrantes e da Associação de Municípios do Algarve ou dos serviços da administração directa ou indirecta do Estado.

3 — Sempre que o recurso aos instrumentos de mobilidade pessoal da função pública não permita o preenchimento das necessidades permanentes, as novas contratações ficarão sujeitas ao regime do contrato individual de trabalho.

4 — O exercício das funções de administrador executivo ou administrador é incompatível com o exercício de qualquer cargo político em regime de permanência.

CAPÍTULO V

Extinção e liquidação

ARTIGO 34.º

Extinção da Grande Área Metropolitana

1 — A Grande Área Metropolitana extingue-se por deliberação da Assembleia, adoptada por maioria de dois terços dos membros presentes, e poderá revestir um dos seguintes sentidos:

- a) Dissolução;
- b) Fusão;
- c) Cisão.

2 — Em qualquer dos casos referidos no número anterior, o procedimento para a extinção da Grande Área Metropolitana comportará a liquidação do respectivo património, a qual se rege nos termos do disposto no artigo seguinte.

ARTIGO 35.º

Liquidação

1 — Uma vez deliberada a liquidação da Grande Área Metropolitana, esta mantém a sua personalidade jurídica para efeitos de liquidação e até aprovação das contas apresentadas pelos liquidatários.

2 — Podem ser liquidatários a Junta Metropolitana o administrador executivo ou o conselho de administração, de acordo com deliberação da Assembleia Metropolitana.

3 — O património existente é repartido, sem prejuízo dos direitos de terceiros, entre os municípios, na proporção da respectiva contribuição para a sua constituição e sem prejuízo da restituição integral, ainda que mediante compensação, das prestações em espécie.

4 — A distribuição do pessoal integrado no quadro pelos municípios ou pelos serviços da administração directa ou indirecta do Estado deve observar, preferencialmente, o retorno ao quadro de origem.

5 — Sempre que não seja possível proceder à integração do pessoal nos termos do número anterior, os funcionários devem indicar, por ordem decrescente, os municípios em cujo quadro de pessoal preferem ser integrados, procedendo-se à respectiva ordenação em cada carreira ou categoria de acordo com a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública.

6 — São criados nos quadros de pessoal dos municípios integrantes os lugares, a extinguir quando vagarem, necessários à integração do pessoal Grande Área Metropolitana extinta.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 36.º

Alterações estatutárias

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3, os presentes estatutos podem ser modificados mediante proposta a apresentar pela Junta à Assembleia.

2 — A modificação dos estatutos da Grande Área Metropolitana carece de prévia aprovação pelos órgãos de cada um dos municípios.

3 — Compete aos presidentes das câmaras municipais integradas ou aos seus substitutos legais a outorga da escritura pública correspondente e nas formalidades inerentes.

ARTIGO 37.º

Admissão de novos municípios

1 — A admissão de novos municípios depende do pedido do município interessado, formulado por escrito pela sua câmara municipal, depois de ratificado pela respectiva assembleia municipal, do qual conste uma declaração de aceitação, sem reservas, dos estatutos da Grande Área Metropolitana.

2 — Previamente à admissão de um novo associado, será feita a avaliação actualizada dos activos dos municípios na Grande Área Metropolitana, para base de definição do activo com que aquele participará.

ARTIGO 38.º

Abandono da Grande Área Metropolitana

1 — No caso de saída de alguns membros da Grande Área Metropolitana, esta apurará os direitos e obrigações desses membros, com base na proporção dos respectivos activos patrimoniais:

- a) Em caso de débito da parte do(s) membro(s) demissionário(s), este(s) obriga(m)-se a regularizá-lo no prazo de 60 dias;
- b) Em caso de débito da parte da Grande Área Metropolitana, este será regularizado em termos de não impossibilitar a sua continuidade.

2 — O abandono da Grande Área Metropolitana por qualquer dos municípios implica a sua saída dos organismos nela criados.

3 — O abandono da Grande Área Metropolitana não confere ao município ou municípios que tomem tal decisão quaisquer direitos de transferência ou de cessação de actividade de instalações existentes, salvo quando a Grande Área Metropolitana lhes conceda o seu acordo.

ARTIGO 39.º

Disposição final e transitória

1 — Todos os bens, direitos e deveres da Associação de Municípios do Algarve são transferidos para a Grande Área Metropolitana, conforme inventário anexo elaborado nos termos do n.º 2.8.1 do Decreto-Lei n.º 54-A/99 de 22 de Fevereiro (POCAL).

2 — O pessoal do quadro da Associação de Municípios do Algarve e todos os demais que à data estejam vinculados à Associação de Municípios transitam para a Grande Área Metropolitana, mantendo o mesmo tipo de vínculo.

3 — Para o efeito do disposto no número anterior, a Grande Área Metropolitana adopta o quadro de pessoal da Associação de Municípios do Algarve.

4 de Junho de 2004. — O Notário Privativo, *Virgílio Soares da Silva*.
3000145949